DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1351/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/807/2013
PROTOCOLO	: 1386931
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 75/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS

A formalização do Contrato nº 75/12, bem como sua execução financeira, atenderam aos requisitos das leis 8.666/93 e 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos no item 1.2.1. e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 23/12), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios para atender ao projeto Mais Educação da Secretaria de Educação do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 75/12 com prazo de vigência por 5 meses, a contar da data de 04/09/2012 e valor contratual no montante de R$ 262.921,34

(duzentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, a primeira etapa do procedimento ora apreciado mereceu do Conselheiro Relator o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade do certame, nos termos da Decisão Singular nº 10792/13, em sede do processo TC 813/13.

Posteriormente a essa decisão, o Ordenador da Despesa, Sr. Roberto Guimarães, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças de Ladário, enviou documentação atinente à celebração do Contrato nº 75/12, de três aditamentos e também da execução financeira, através do Ofício nº 204/12.

Após a análise processual da equipe técnica (nº 2554/14 – f. 288), a 5ª ICE detectou a ausência da justificativa para a formalização do 3º Termo Aditivo, restando a formalização do contrato e dos dois primeiros termos de acordo com a legislação, motivo pelo qual se procedeu à Intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação nº 12584/14 – f. 296).

Através do ofício de f. 302 o responsável pela Prefeitura de Ladário, Sr. José Antônio A. e Faria, enviou a esta Corte a documentação ausente e em reanálise a 5ª ICE (ANA 15920/14 – f. 315) atestou a regularidade do feito no que tange à celebração da contratação, dos aditamentos e sua execução financeira, em atendimento às regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no mesmo sentido, ou seja, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 75/12, dos três aditamentos e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 4706/15 (f. 321).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização da contratação, dos aditamentos, bem como dos atos praticados durante a execução financeira, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 10792/13, em sede do procedimento eletrônico nº 813/13.

Quanto à formalização do Contrato nº 75/12 e dos Termos Aditivos (três ao todo), verifico que atenderam aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, portanto, encontram-se regulares nos termos da lei, sendo que a remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva, como bem observado pela análise técnica, em acordo com o que dispõe o item 1.2.2.A da Instrução TC/MS nº 35/11.

Quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício de f. 54/14 a documentação apontada pela primeira análise técnica, apresentando-se da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR INCIAL CONTRATADO		-	**R$ 262.921,34**
VALOR EMPENHADO		-	**R$ 342.812,35**
VALOR ANULADO		-	**R$ 274.455,31**
TOTAL ANULADO – TOTAL EMPENHADO		-	**R$ 68.357,04**
TOTAL LIQUIDADO	**(NF)**	-	**R$ 68.357,04**
TOTAL PAGO	**(OB/OP)**	-	**R$ 68.357,04**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, seu excesso anulado, o restante liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, além de a documentação ter sido enviada conforme orientação dada pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, alínea "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 16, de 15/9/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 075/2012, dos aditamentos, bem como da execução financeira da contratação, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigo 57, § 1º, a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65, observadas, ainda, a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Estadual nº 11.676/2004; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator